



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Pará**  
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1013342-35.2020.4.01.3900

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - PA014390

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pelo Ministério Público Federal, em face da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, na qual se postula a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na divulgação ativa e sistemática das informações constantes nas Guias de Trânsito Animal (GTAs) emitidas no Estado do Pará.

Alega o autor que a ADEPARÁ, embora notificada extrajudicialmente por meio da Recomendação n.º 47/2019, não se adequou às exigências legais de publicidade ativa das informações de caráter ambiental, descumprindo o dever constitucional de transparência e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Requeru-se, liminarmente, que fosse determinado à autarquia o fornecimento, em formato público e acessível, dos seguintes dados contidos nas GTAs: número e data de emissão; volume transportado; procedência e destino (nome, CPF/CNPJ e município); idade e finalidade do transporte dos animais; unidade expedidora; e campo de observações, bem como o documento integral da GTA, com atualização automática e cronograma de implantação a ser apresentado em 30 dias.

A tutela de urgência foi indeferida em primeiro momento (id 236826859), mas posteriormente concedida (id 2159031979).

A ADEPARÁ apresentou contestação (id 516199943 e id 2169384040), alegando que o pedido do MPF viola o direito à intimidade e à privacidade dos produtores rurais, pois envolve dados pessoais e patrimoniais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pela LAI e pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Afirmou que parte das informações já estaria disponível de forma anonimizada em seu sítio eletrônico e que o MPF possui acesso direto ao banco de dados da autarquia por meio de convênio em vigor.

Na réplica (id 538377853), o autor sustentou que os dados em questão não se enquadram como sensíveis ou sigilosos, e sim como dados públicos de interesse ambiental e administrativo, cujo acesso é imprescindível ao controle social, à fiscalização e à responsabilização por ilícitos ambientais, especialmente no contexto da cadeia produtiva da pecuária na Amazônia Legal.

Foi realizada audiência com manifestação das partes sobre pontos controvertidos (id 900566566), e posteriormente, audiência de conciliação (id 2176112971), sem êxito na autocomposição.

As partes apresentaram memoriais (id 2177085610 e id 2182794318).

## **É o relatório.**

## **Fundamento e decido.**

O direito de acesso à informação ambiental constitui instrumento essencial à proteção do meio ambiente e à promoção do controle social. No plano constitucional, trata-se de um direito fundamental do cidadão e um dever da Administração Pública (CF, Art. 5º, XXXIII; Art. 37, caput e §3º, II; e Art. 225).

Esse dever se acentua em matéria ambiental, por tratar-se de bem difuso, com impacto social, econômico e ecológico generalizado. Esse entendimento foi consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por

meio do Tema IAC 13, que estabeleceu três vertentes do direito à informação ambiental: transparência ativa (dever de publicação automática); transparência passiva (direito de acesso sob demanda); e transparência reativa (direito de exigir a produção de informações inexistentes quando legalmente obrigatórias).

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) impõe à Administração Pública a obrigação de divulgar proativamente informações de interesse coletivo, inclusive mediante sítios eletrônicos, conforme os artigos 7º a 9º.

A Lei nº 7.347/1985, por sua vez, autoriza a propositura de ação civil pública para a responsabilização por danos ao meio ambiente (art. 1º).

Embora não trate expressamente da atuação preventiva, sua aplicação sistemática, especialmente no âmbito da tutela ambiental, permite o ajuizamento da ação com base em ameaça concreta de lesão ao bem jurídico difuso, em consonância com os princípios constitucionais da prevenção e da precaução ambiental (art. 225, CF).

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), ademais, embora reconheça a proteção dos dados pessoais como direito fundamental (art. 1º e art. 5º, I), não impede o tratamento de dados pelo poder público para fins de execução de políticas públicas e defesa de interesse público relevante, conforme disposto no art. 7º, §3º e art. 23 da mesma norma.

Assim, é possível e necessário compatibilizar a LGPD com a LAI e com a Constituição Federal, garantindo proteção contra abusos, mas sem inviabilizar o dever de transparência imposto ao Estado.

No caso concreto, é incontroverso que a ADEPARÁ, embora disponha de sistema eletrônico, não disponibilizava ao público os dados das GTAs com o grau de detalhamento e acessibilidade exigido pela legislação.

A alegação de que as informações constantes nas GTAs se enquadrariam como “dados pessoais sensíveis” não se sustenta. Os dados requeridos (número da guia, data, volume transportado, procedência e destino, CPF/CNPJ, município, finalidade, idade, unidade expedidora e observações) referem-se à atividade regulada, fiscalizada e licenciada pelo poder público, e são de interesse ambiental coletivo.

Ainda que envolvam identificação de agentes econômicos, não se confundem com dados íntimos, de saúde ou de perfil comportamental, tampouco com movimentações financeiras protegidas por sigilo constitucional.

A proposta da ré de restringir o acesso por município ou mediante filtros genéricos não assegura a transparência ativa exigida pela legislação, tampouco substitui a obrigação legal de fornecer os dados de forma ampla e atualizada.

No que se refere às coordenadas geográficas, todavia, embora o tema tenha sido objeto de discussão em sede de audiência de conciliação, observa-se que tais informações não foram incluídas de forma expressa no rol de pedidos da petição inicial.

Assim, em atenção ao princípio da congruência, previsto no art. 492 do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve restringir-se aos limites objetivos da demanda, não sendo possível impor obrigação que extrapole o conteúdo do pedido formulado pelo autor.

Por tais fundamentos, confirmando os termos da liminar deferida, **julgo procedente o pedido** para condenar a requerida a divulgar, de forma ativa, acessível, contínua e atualizada em seu sítio eletrônico oficial, todas as informações constantes nas Guias de Trânsito Animal (GTAs), nos seguintes termos, conforme expressamente requerido na petição inicial: Número e data de emissão da GTA; Volume transportado; Procedência e destino (nome do estabelecimento, CPF/CNPJ, município); Finalidade do transporte; Idade dos animais; Unidade expedidora da GTA; Campo de observações; Formato eletrônico estruturado (planilha ou equivalente), com disponibilização do documento integral da GTA.

### **Sem custas e honorários.**

Oficie-se ao Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS, relator dos agravos de instrumento 1002266-98.2025.4.01.0000, 1000493-18.2025.4.01.0000 e 1021820-92.2020.4.01.0000, dando ciência dos termos desta sentença.

Intimem-se.

Belém (PA), data da assinatura.

*Assinado digitalmente*

Juiz Federal da 9ª Vara



Assinado eletronicamente por: **JOSE AIRTON DE AGUIAR PORTELA**

**08/10/2025 09:28:25**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2215060208**



2510080928252

1500000061028

374

imprimir